SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011749-60.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Edson Roberto dos Santos

Requerido: Elizabeth Aparecida Cerantola e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

EDSON ROBERTO DOS SANTOS ajuizou Ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA em face de ELIZABETH APARECIDA CERANTOLA e ALENILDE SEBASTIANA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.

Como proprietário, alugou (fls. 6/13) à corré Elizabeth imóvel urbano, situado na Rua Bispo Cesar D´Corso Filho, nº 940, Boa Vista, São Carlos-SP, em 24/07/2012 com o prazo de dois anos, pelo valor de R\$816,00. De agosto de 2014 a dezembro do mesmo ano a ré não pagou os locativos, totalizando um débito de R\$6.593,15. Por fim, requereu a total procedência da ação com o despejo da correquerida Elizabeth e a condenação solidária das correqueridas no pagamento dos débitos.

Devidamente citada a ré Elizabeth apresentou contestação alegando que deixou de cumprir com as obrigações após o falecimento de seu esposo e que por inúmeras vezes tentou negociar o débito com a autora, mas a mesma se recusou. Diante disso requereu audiência preliminar para negociar e parcelar o débito.

O imóvel foi desocupado com a devida entrega das chaves pela ré, em 27/03/2015, conforme fls. 42/44.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (cf. fls. 71/72 e 86).

A correquerida Alenilde foi devidamente citada, mas deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (cf. fls. 46).

É o relatório. Decido.

A princípio cabe salientar que a corré Alenilde Sebastiana dos Santos, fiadora, foi devidamente citada e não apresentou defesa. Assim, fica reconhecida em estado de contumácia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 319 do Código Civil.

A ação foi proposta em 10/12/2014. Nela, em primeiro plano, o autor busca o despejo da postulada.

Ocorre que de acordo com o documento de fls. 42/44, trazido pelo autor e pela ré, **em março de 2015 o imóvel foi desocupado**. Portanto, a ação de <u>despejo</u> perdeu o objeto conforme despacho de fls. 47.

Já o pedido secundário (cobrança) procede.

O requerente alude em sua peça vestibular que a requerida se tornou inadimplente em agosto de 2014, fato confessado a folhas 32, parágrafo 2º, restando, portanto, incontroversa a questão.

Apenas um reparo merece o cálculo inicial, devendo ser excluído o valor referente aos honorários advocatícios (R\$ 1.098,87), que cabe ao juízo arbitrar.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

1º) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso IV do CPC e 66 da Lei da Lei de Locações, em relação ao pleito de despejo.

2º) JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança, para condenar as requeridas, solidariamente, ELIZABETH APARECIDA CERANTOLA e ALENILDE SEBASTIANA DOS SANTOS, a pagar ao autor, EDSON ROBERTO DOS SANTOS, R\$ 5494,28 (cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo de fls. 04. Devem, ainda, pagar os consectários que se venceram durante o curso da lide, nos termos do artigo 290, do CPC, até a entrega das chaves (março/2015). O valor será acrescido correção monetária desde o ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, pagarão as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 17.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I. C.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA